

das decorrentes da lei, atendendo-se à exigência do artigo 30 da Constituição Paulista.

Face ao exposto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 20-10-1961

(a) Eduardo Barnabé — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta — Antonio Mastrocola

PARECER N. 2.685, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 732, de 1961. Trata o Projeto de lei n. 732, de 1961, de autoria do nobre deputado Leonarício Cavivolo, da criação de um ginásio estadual em Anhumas.

Durante a sua permanência em pauta, nos termos regimentais, não recebeu o projeto qualquer proposta de alteração.

O estabelecimento de ensino em questão está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942), que assim reza:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso do primeiro ciclo".

O projeto não contraria dispositivos constitucionais vigentes. A matéria é de natureza legislativa e a sua iniciativa "... cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador" (Artigo 22 da Constituição do Estado).

Para atender às despesas que a medida acarreta encontra-se no artigo 2.º a indicação dos recursos exigida pelo artigo 30 da mesma Carta Magna. Nessas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 18-10-1961

(a) Luiz Roberto Vidigal — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1961

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.686, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 733, de 1961. Em exame o Projeto de lei n. 733, de 1961, apresentado pelo nobre deputado Moyses Antônio Tobias, dispondo sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual de Guaimbé.

Nos termos regimentais, esteve a proposição em pauta sem ter recebido emendas ou substitutivos.

A matéria contida na proposta é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, consoante o disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

O artigo 2.º do projeto satisfaz ao imperativo do artigo 30 da mesma Constituição, eis que indica os recursos adequados ao custeio das novas despesas. Finalmente, o tipo de estabelecimento de ensino, cuja criação é cogitada, está previsto no Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário), que assim estatui:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 2.º — Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos".

Conclui-se, do exposto, que não há impedimentos de ordem constitucional-legal à aprovação do projeto. Por conseguinte, o nosso voto é favorável à sua aprovação.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 16-10-1961

(a) Luiz Roberto Vidigal — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1961

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.687, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 728, de 1961. O Projeto de lei n. 728, de 1961, de iniciativa do nobre deputado Miguel Jorge Nicolau, objetiva a criação de uma escola normal em Aguai.

A matéria tratada pelo projeto está atualmente regulada pela Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957, e esta, por sua vez, regulamentada pelo Decreto n. 27.334, de 24 de janeiro de 1957.

Nada há que opor, sob o ponto de vista constitucional-legal, à aprovação do projeto. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o art. 22 da Constituição do Estado.

A exigência do art. 30 da mesma Constituição, referente à indicação de recursos hábeis para prover ao novo encargo, foi obedecida pelo artigo 2.º do projeto.

Por conseguinte, está o projeto em condições de ser aprovado por esta Comissão.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 27-10-1961.

(a) Castelo Branco — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.688, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 724, de 1961. Objetiva o Projeto de lei n. 724, de 1961, de autoria do nobre deputado Carlos Kherlakian, a criação de um grupo escolar no bairro de Vila Correla, município de Ferraz de Vasconcelos.

Examinada no tocante ao aspecto constitucional-legal a proposta não contém óbices que impeçam a sua aprovação. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado, que assim reza:

"Artigo 22 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos expressos nesta Constituição, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador."

A criação de grupos escolares está regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1460, de 26 de novembro de 1951.

O imperativo estabelecido no art. 30 da mesma Constituição, no que se refere à previsão de recursos para atender aos novos encargos, foi obedecido pelo projeto, através do seu art. 2.º.

Está assim o projeto em condições de ser acolhido.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 23-10-1961.

(a) Costabile Romano — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1961

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — João Sussumu Hirata — Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano — Mendonça Falcão — Vicente Botta.

PARECER N. 2.689, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 723, de 1961. Apresentou o nobre deputado José Felício Castelano o Projeto de lei n. 723, de 1961, objetivando criar um ginásio vocacional em Americana.

Durante a sua permanência em pauta não recebeu o projeto qualquer proposta de alteração.

O ensino vocacional está regulado pela Lei n. 6052, de 3 de fevereiro

do corrente ano, e esta, por sua vez, regulamentada pelo Decreto n. 38.643, de 27 de junho p. passado.

Nada há que opor, sob o ponto de vista constitucional-legal, ao projeto em exame. A matéria tratada é de natureza legislativa e se inclui entre aquelas cuja iniciativa cabe "a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador", nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

Art. 2.º satisfaz às exigências do art. 30 da mesma Carta Magna, desde que indica os recursos necessários aos custeios das novas despesas.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 23-10-61.

(a) Lincoln Feliciano — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à Proposição e emenda.

Sala da Comissão, 31-10-61.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — Ioshifumi Utiyama — Costabile Romano — Vicente Botta — Mendonça Falcão — João Sussumu Hirata.

PARECER N. 2.690, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 721, de 1961. Trata o Projeto de lei n. 721 de 1961, de autoria do nobre deputado Lopes Ferraz da criação de uma escola industrial em Tambau.

O estabelecimento de ensino em questão está previsto na Lei n. 6052, de 3 de fevereiro do corrente ano, que assim dispõe:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

- 1) Escola Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional;
- 2) Escola Técnica Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Técnicos Industriais."

A proposição encerra matéria de natureza legislativa, figurando entre aquelas cuja iniciativa cabe, indistintamente, ao Governador e à Assembléia, por qualquer de seus deputados ou Comissões, na conformidade do disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

Quanto à exigência constante do art. 30 da mesma Constituição, o projeto igualmente a satisfaz, indicando para ocorrer às respectivas despesas, recursos a serem consignados no orçamento relativo ao exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao acolhimento do projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 20-10-61.

(a) Castelo Branco — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 31-10-61

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — Ioshifumi Utiyama — Rocha Mendes Filho — Costabile Romano — Vicente Botta — Mendonça Falcão — João Sussumu Hirata.

PARECER N. 2.691, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 719, de 1961. O Projeto de lei n. 719, de 1961, de iniciativa do nobre deputado João Sussumu Hirata, objetiva criar uma escola industrial no subdistrito de Piratuba, na Capital.

A Lei n. 6052, de 3 de fevereiro do corrente ano, que estabeleceu o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, dispõe o seguinte:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

- 1) Escola Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional;
- 2) Escola Técnica Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Técnicos Industriais."

Nada há que opor, sob o ponto de vista constitucional-legal, à aprovação do projeto. A matéria tem caráter legislativo e a competência de sua iniciativa é concorrente, consoante o art. 22 da Constituição do Estado.

Outrossim, prevendo o projeto recurso hábil para prover aos novos encargos, está atendida a exigência do art. 30 da mesma Carta Magna.

Nessas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1961.

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer do Relator — favorável à proposição.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — Ioshifumi Utiyama — Rocha Mendes Filho — Costabile Romano — Vicente Botta — Mendonça Falcão — João Sussumu Hirata.

PARECER N. 2.692, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 717, de 1961. A nobre deputada Tereza Delta propôs à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 717 de 1961, com a finalidade de criar um Pósto de Assistência Médico-Sanitária no município de Diadema.

Dispõe o Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que reestruturou a Divisão do Serviço do Interior do Departamento de Saúde em seu art. 5.º:

"Artigo 5.º — As unidades sanitárias são classificadas em: a) Postos de Assistência Médico-Sanitária, quando localizados nos municípios cuja sede possua população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, inclusive".

A matéria é pois, legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto, indicando em seu art. 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 de nosso Estatuto fundamental.

Face ao relatado, sob o ponto de vista jurídico-constitucional inexistem óbices à aprovação deste projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1961.

(a) Luciano Lepera — Relator

Aprovado o parecer do Relator — favorável à proposição.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Modesto Guglielmi — Lincoln Feliciano — Nagib Chaib — Ioshifumi Utiyama — Rocha Mendes Filho — Costabile Romano — Vicente Botta — Mendonça Falcão — João Sussumu Hirata.

PARECER N. 2.693, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 715, de 1961. O Projeto de lei n. 715, de 1961, subscrito pela ilustre deputada Tereza Delta, objetiva a criação de uma Coletoria, no município de Diadema.

As Coletorias de Rendias Estaduais, organizadas e regulamentadas pelo Decreto n. 11.340, de 21 de agosto de 1940, são as repartições arrecadoras de rendas do Estado nos respectivos distritos fiscais, além de realizar os pagamentos de todas as despesas que lhes forem ordenadas pela Secretaria da Fazenda, ou determinadas por lei.

E' a matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, é de competência concorrente, "ex vi" do disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

Outrossim, o art. 2.º da proposição consigna os recursos adequados ao atendimento das despesas decorrentes da execução da Lei, que assim obedece ao art. 30 da mesma Constituição.

No sentido de enquadrar o projeto dentro da lei acima citada, sugerimos a seguinte

EMENDA

— Dê-se a seguinte redação ao Art. 1.º:

"Artigo 1.º — Fica criada uma Coletoria de Rendias Estaduais no município de Diadema".

Face ao exposto, do ponto de vista que cabe a esta Comissão examinar, inexistem óbices à aprovação do projeto em estudo.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1961.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do Relator — favorável à proposição com emenda.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1961.